



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA**

**RECOMENDAÇÃO PRE/PB N.º 32/2026**

ACESSIBILIDADE NA PROPAGANDA ELEITORAL AUDIOVISUAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA TELEVISÃO. OBRIGATORIEDADE DE JANELA DE LIBRAS, LEGENDA ABERTA E AUDIODESCRIÇÃO. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DOS INTÉRPRETES DE LIBRAS. DEVER DE OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES TÉCNICAS E OPERACIONAIS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA (TRE/PB). ATUAÇÃO PREVENTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

**A Procuradoria Regional Eleitoral no Estado da Paraíba**, por meio do Procurador Regional Eleitoral, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, no art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993, bem como nos arts. 24, VIII, e 27, § 3º, do Código Eleitoral, e no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo possuem status Constitucional (conforme rito do art. 5º, § 3º, da CF) e garantem em seu artigo 29 a plena participação das pessoas com deficiência na vida política e pública, assegurando-lhes o direito de votar e ser votadas em condições de igualdade;

**CONSIDERANDO** as diretrizes da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 –

Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que impõe o dever de assegurar acessibilidade comunicacional em todos os atos do processo eleitoral;

**CONSIDERANDO** que a propaganda eleitoral no rádio e na televisão é restrita ao horário gratuito, sendo vedada qualquer veiculação paga, e que a produção do conteúdo e a inserção dos recursos de acessibilidade na televisão são de **responsabilidade exclusiva dos partidos políticos, das federações e das coligações**;

**CONSIDERANDO** que o **art. 44, § 1º, da Lei nº 9.504/1997** e o **art. 48, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019** estabelecem que a propaganda eleitoral gratuita na televisão deve utilizar obrigatoriamente, de forma cumulativa e simultânea, os recursos de **subtitulação por meio de legenda aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição**;

**CONSIDERANDO** que segundo **Joelson Dias (2020)**, a acessibilidade eleitoral visa a erradicar barreiras que distanciam os indivíduos do exercício de seus direitos políticos. Não se traduz exclusivamente no direito de votar com facilidade, vai além. Tem como propósito a superação, dentre outros, dos obstáculos arquitetônicos das zonas e seções eleitorais; do preconceito e ignorância social que mitigam as chances de candidatos e candidatas com deficiência serem eleitos; da **inaccessibilidade das propagandas partidárias e eleitorais**, dos informes oficiais e dos debates televisivos que não contam com audiodescrição, linguagem de sinais e legenda (DIAS, 2020).

**CONSIDERANDO** que a referida norma regulamentar determina que a janela destinada ao intérprete de Libras deve ocupar, no mínimo, **metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela** de transmissão;

**CONSIDERANDO** que o **art. 81-A da Resolução TSE nº 23.610/2019** impõe critérios técnicos e de habilitação profissional rígidos para a contratação de intérpretes de Libras para atuar nas propagandas e debates eleitorais, exigindo a comprovação documental de:

I - diploma em curso superior de bacharelado em tradução e interpretação em Libras-Língua Portuguesa (ou Letras com essa habilitação), oficializado ou reconhecido pelo MEC;

II - certificado de exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras-Língua Portuguesa;

III - declaração de organização da sociedade civil representativa da comunidade surda que comprove a atuação profissional como intérprete.

**CONSIDERANDO** que o **art. 81-B da Resolução TSE nº 23.610/2019** prescreve que os recursos de acessibilidade de áudio e vídeo na propaganda de TV e nos debates devem atender estritamente ao disposto na **ABNT NBR 15290 e na ABNT NBR 16452**;

**RESOLVE RECOMENDAR** aos Presidentes dos Diretórios Estaduais dos Partidos Políticos, aos Representantes das Federações Partidárias e das Coligações no Estado da Paraíba que, sob sua **responsabilidade**, adotem as seguintes providências:

**1. ACESSIBILIDADE AUDIOVISUAL SIMULTÂNEA NA TV:**

Assegurem que todos os programas em bloco e inserções de propaganda eleitoral gratuita destinados à veiculação na televisão contenham, de forma obrigatória, cumulativa e com alta qualidade técnica, os recursos de **subtitulação por legenda aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição**.

**2. DIMENSIONAMENTO DA JANELA DE LIBRAS:**

Garantam que a janela destinada ao intérprete de Libras nas transmissões televisivas ocupe o espaço mínimo correspondente a **metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela**, de modo a viabilizar a perfeita visualização dos sinais e expressões pelo eleitorado.

**3. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DOS INTÉRPRETES:**

Exijam dos profissionais de tradução e interpretação de Libras contratados para atuar na propaganda audiovisual ou em debates a **apresentação e arquivamento de documento comprobatório de sua qualificação técnica** (diploma reconhecido pelo MEC, certificado de proficiência ou declaração de entidade representativa da comunidade surda), atendendo estritamente ao **art. 81-A da Resolução TSE nº 23.610/2019**.

**4. PADRONIZAÇÃO CONFORME NORMAS DA ABNT:**

Verifiquem se as legendas abertas, as audiodescrições e as janelas de Libras produzidas atendem integralmente às especificações técnicas das normas **ABNT NBR 15290 e ABNT NBR 16452**, evitando falhas de sincronia, caracteres ilegíveis ou descrições incompletas que

inviabilizem a compreensão das propostas políticas.

#### **5. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES TÉCNICAS DO TRE/PB:**

Observem e cumpram rigorosamente todas as **orientações técnicas, resoluções e diretrizes de entrega digital e formatação expedidas pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**, bem como as deliberações pactuadas nas reuniões de elaboração do plano de mídia sob a coordenação da Justiça Eleitoral, garantindo a entrega tempestiva dos mapas de mídia e arquivos compatíveis com os padrões definidos pelo Tribunal e pelas emissoras geradoras.

**ADVERTE-SE** expressamente aos partidos políticos, às federações partidárias e às coligações no Estado da Paraíba de que:

a ) **PROPAGANDA ELEITORAL AUDIOVISUAL IRREGULAR E SANÇÃO PECUNIÁRIA:** A veiculação de propaganda eleitoral gratuita na televisão em desacordo com as exigências legais de acessibilidade ou com profissionais de tradução e interpretação de Libras sem a devida habilitação técnica configura **propaganda eleitoral irregular** (nos termos do **art. 44, § 1º, da Lei nº 9.504/1997**; do **art. 48, § 4º, e do art. 81-A da Resolução TSE nº 23.610/2019**), sujeitando os responsáveis e candidatos beneficiados ao ajuizamento de representações judiciais sob o rito célere do **art. 96 da Lei nº 9.504/1997**. O descumprimento das regras de acessibilidade enseja a aplicação de **multas coercitivas e processuais (astreintes)** para compelir à imediata regularização (com fulcro no **art. 77, § 8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c o art. 537 do Código de Processo Civil**, de aplicação subsidiária por força do **art. 15 do CPC**), além de determinar a **perda imediata do direito de veiculação** da peça irregular e a perda de tempo equivalente ao dobro do espaço usado de forma ilícita (com base no **art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral**; no **art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997**; e nos arts. 10, § 2º, e 75, parágrafo único, da **Resolução TSE nº 23.610/2019**);

b ) **REITERAÇÃO, SUSPENSÃO DO TEMPO DE PROPAGANDA E RESPONSABILIZAÇÃO:** O descumprimento deliberado das ordens judiciais de regularização ou a reiteração na veiculação de mídias televisivas sem os recursos obrigatórios de acessibilidade poderá ensejar a **suspensão temporária da participação da agremiação, federação ou coligação no horário eleitoral gratuito** (nos termos do **art. 72, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019**). Ademais, restará caracterizada a **responsabilização civil e solidária dos dirigentes partidários e dos candidatos beneficiados** (com fulcro no **art. 241 do Código Eleitoral**; no **art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997**; e nos arts. 105 e 107, § 1º, da **Resolução TSE nº 23.610/2019**), sem prejuízo do ajuizamento de Ação de

Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) caso a gravidade qualitativa e quantitativa da conduta caracterize **abuso de poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social** (conforme o **art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990** ) e da persecução penal pelo cometimento do **crime de desobediência eleitoral** (tipificado no **art. 347 do Código Eleitoral**;

c) A presente Recomendação possui caráter preventivo e pedagógico, mas **constitui instrumento hábil para a constituição em mora de seus destinatários**, os quais não poderão alegar, perante qualquer instância judicial ou no curso do pleito de 2026, o desconhecimento das vedações e obrigações legais aqui tratadas.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação: (i) aos Presidentes de todos os Diretórios Estaduais dos Partidos Políticos na Paraíba e aos representantes de Federações e Coligações registradas para as Eleições de 2026, para ciência inequívoca e adoção das providências urgentes cabíveis; (ii) ao Instituto dos Cegos da Paraíba; (iii) ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CEDPD-PB).

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público Federal (DMPF-e).

João Pessoa, 6 de agosto de 2026.

**MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA**

**Procurador Regional Eleitoral**